Lei N° 1.014 de 1° de setembro de 2009.

Estabelece normas para reserva de percentual de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Povo do Município de Piedade de Ponte Nova, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§1° As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo serão reservadas o percentual 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§2° O disposto neste artigo não se aplica a cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2° Não se aplica o disposto no art. 1° desta lei nos casos de provimento de cargos:

I – em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

II – na hipótese prevista no §2° do art. 1° desta Lei.

Art. 3° Quando, nas operações aritméticas necessárias à aplicação do percentual previsto no §1° do art. 1° desta Lei, o resultado obtido não for um número inteiro, arredondar-se-á a fração para o número inteiro subsequente independentemente do valor da fração

§1° O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado na hipótese de existir uma única vaga para determinado cargo, devendo ser compensada a reserva não realizada nas vagas de outro cargo, preferencialmente de atribuições semelhantes e com maior número de vagas.

Art. 4° Para efeitos de aplicação do previsto nesta lei será considerada pessoa portadora de deficiência a definição contida no art.4° do Decreto Federal N° 3.298/99.

Art. 5° Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o critério de caracterização da deficiência que habilita o candidato a disputar as vagas reservadas, observado o disposto no art. 4° desta lei.

II o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV – exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com

expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;

V – notas de corte diferenciadas, de maneira proporcional às vagas oferecidas e às vagas reservadas, na hipótese de previsão de limitação do número de aprovados para etapa subsequente do certame.

VI – norma que assegure a reserva de vagas em todas as etapas do concurso;

VII – previsão de as convocações se darão de forma alternada e proporcional dos candidatos aprovados da lista geral e da lista de reserva de vagas;

VIII – determinação que mesmo após o preenchimento das vagas contidas no edital, seja observada a reserva de vagas para as pessoas com deficiência na hipótese de surgimento de abertura de vagas para excedentes, observado o prazo de validade do concurso;

Art. 6° É vedado qualquer ato que obste a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública do Município de Piedade de Ponte Nova.

§ 1° No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2° O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§3° É expressamente vedado à autoridade competente obstar a inscrição de qualquer pessoa que tenha declarado ser portadora de deficiência, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.

§4° A aptidão para exercício do cargo deverá ser apurada com as aplicação das provas do respectivo concurso a que estiver concorrendo o candidato e, supletivamente, na hipótese de aprovação e posse, através do estágio probatório, onde deverá ser verificados os aspectos relativos ao potencial de trabalho do servidor.

Art. 7° A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas na Legislação Federal aplicável em vigor, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 8° A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 9° Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10 O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público, que será limitado à constatação de suas condições de saúde, para prevenção de agravos relacionados ao trabalho e diagnóstico de enfermidade pré-existente, observado o mesmo procedimento dispensado

Art. 11 Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas abertas no edital de concurso, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas e observados os requisitos de aptidão para os cargos.

Parágrafo único. Os demais candidatos concorrerão à totalidade das vagas não reservadas.

Art. 12 O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta médica.

Art. 13 O candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no edital do concurso a ser realizado.

Art. 14 Para que sejam considerados aprovados, os candidatos portadores de deficiência deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 15 Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 1° de setembro de 2009.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal